



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024626-75.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado JULIO ADALTO TIEZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36972

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1024626-75.2023.8.26.0482/50000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: JULIO ADALTO TIEZZI

INTERESSADO: VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inexistência. Fundamentação suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Propósito de prequestionamento. Ausência de vícios no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 614/622) que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Sustenta o embargante (fls. 01/13) que o v. aresto apresenta omissão e contradição, afirmando que: *i*) não foi constatada qualquer ilicitude em sua conduta e que agiu no exercício regular de direito, de modo que não pode ser responsabilizado pelos danos alegados pelo autor; *ii*) violação aos arts. 186, 188, inc. I e 927, CC/02, bem como ao art. 14, § 3º, do CDC; *iii*) a hipótese caracteriza fortuito externo, sendo inaplicável ao caso a Súmula 479 do STJ; *iv*) não restou comprovada falha nos serviços bancários prestados, restando evidenciada culpa exclusiva da vítima; *v*) inexistente dano material a ser restituído pelo banco. Pquestiona os dispositivos legais indicados.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões pelas quais reconheceu a responsabilidade dos réus pelo ilícito

praticado, sendo inquestionável que as operações impugnadas pelo autor foram contraídas em fraude, nos seguintes termos:

“Com efeito, em se tratando, como no caso, de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, sendo necessária apenas a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso, independente de dolo ou culpa (art. 14 do CDC).

Indisputável, no caso, que as operações contestadas pelo autor, consistentes no pagamento de dois boletos bancários – um via débito em conta corrente (R\$ 45.000,00) e outro por meio de cartão de crédito (R\$ 25.000,00) - foram realizadas em decorrência de fraude praticada por terceiro que se passou por funcionário da instituição financeira, criando a falsa impressão de veracidade para o demandante.

Note-se que o requerente, idoso e aposentado, em nenhuma outra ocasião havia realizado pagamentos de boletos bancários em valores vultosos, agindo de boa-fé ao acreditar que tais operações eram necessárias para viabilizar o cancelamento dos cartões de crédito e, assim, evitar a realização de transações fraudulentas em sua conta.

Contudo, o banco-réu não provou que seu sistema de segurança de dados não apresentou falhas e diante dos fatos narrados, impõe-se concluir pela existência de nexo de causalidade, já que houve vazamento de dados, aos quais terceiros não deveriam ter acesso. Trata-se, portanto, de fortuito interno, uma vez que a contratação foi realizada mediante fraude. Some-se a tal fato que as operações realizadas fogem do perfil do correntista.

Tampouco há se falar em excludente de responsabilidade ou mesmo culpa concorrente em razão de ter o consumidor sido vítima de golpe, pois a instituição financeira falhou em verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, deixando de desenvolver meios para dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. (STJ, AREsp 2653233, Decisão Monocrática, Ministro HUMBERTO MARTINS, publicada aos 16/08/2024).

Logo, indisputável a responsabilidade dos réus, nos termos do artigo 14 e seu § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo dano ao consumidor, independentemente de qualquer indagação relacionada à culpa, são responsáveis por sua reparação as pessoas que introduzem no mercado consumidor o seu produto. É a chamada responsabilidade causal, pois não é relevante investigar o comportamento do fabricante, construtor, importador, produtor ou comerciante.

Disso se conclui a inquestionável falha no sistema de segurança do banco-apelado que facilitou a ocorrência da fraude, salientando-se que eventual fato de terceiro não exclui a responsabilidade da instituição financeira, uma vez que a situação em comento deriva do risco da atividade econômica por ela exercida.

A adoção de sistemas *online* e a contratação de serviços diretamente em canais de autoatendimento decorre da tecnologia criada pelas instituições

bancárias, as quais, sem dúvida, têm responsabilidade objetiva nessas operações de risco envolvendo seu negócio. Constitui risco das instituições financeiras a obrigação de assumir situações em que não se tenha apurado exclusiva culpa do consumidor nas operações que apresentem suspeita de fraude.

É o que estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

As circunstâncias relatadas justificam o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo ilícito, pois é inquestionável que as operações foram contraídas em fraude.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido de indenização por danos materiais, todavia, não no montante pleiteado pelo autor, anotando-se que a instituição financeira poderá, obviamente, ajuizar ação de regresso contra o fraudador, terceiros beneficiários das operações não celebradas pelo demandante” (fls. 618/620).

Na verdade, a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, relevando salientar, por oportuno, que eventual insatisfação quanto à interpretação do direito deve ser manifestada pelas vias próprias.

Anote-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

Ressalte-se, ademais, que a contradição passível de ser desfeita por meio dos embargos de declaração é a que se instala entre proposições do próprio acórdão, aqui incoerentes. Se o acórdão não contém proposições entre si inconciliáveis é imperioso o reconhecimento de que não se mostra contraditório.

Logo, não verificadas omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se admite o recurso, ficando, assim, rejeitados os embargos.

No mais, os embargos de declaração também não se prestam à finalidade de forçar o pronunciamento da turma julgadora acerca de dispositivos de lei elencados pela parte recorrente quando, como na hipótese, o julgado enfrentou todas as teses relevantes à solução da controvérsia e está suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019).

E conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedente a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO

JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.**

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). (destacamos)

Ante o exposto, ausentes vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator